Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER CCJ

Dispõe sobre a exibição de campanhas de vídeos educativos antidrogas nas escolas públicas e privadas do município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas.

A proposição busca estabelecer a temática da Educação Antidrogas nas disciplinas do currículo escolar a partir do 5º ano do ensino fundamental nas escolas públicas e privadas localizadas no Município de Porto Alegre e cria o Selo Escola Sem Drogas.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (**Parecer Prévio 0447287 - SEI**) foi apontado óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão:

Com relação as escolas da rede pública do Município de Porto Alegre **o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade**, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa1.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,2 leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade" .

Desse modo, **leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal** (art. 94, incisos IV. VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2° da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

Após tramitação regular, o projeto de lei em questão veio a este Relator na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa para parecer.

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, organizar seus sistemas de ensino, bem como, legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se nesta esfera. Na mesma seara, é importante destacar a prevenção de uso de drogas por parte da classe estudantil, desde o ensino fundamental ao médio, razão pela qual o projeto é de extrema importância.

Respeitadas, portanto, as diretrizes e bases nacionais estabelecidas nas normas federais, o Município tem autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas de seu sistema de ensino. Daí, que do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal.

Destaca-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já manifestou-se favoravelmente a processos com o mesmo propósito, como, por exemplo, o de número 2844/14, PLL 261/14, de autoria do Vereador Cassio Trogildo que "Inclui conteúdo sobre a história do Orçamento Participativo nas disciplinas de história e língua portuguesa, ministradas nas escolas da rede municipal de ensino", Parecer 76/15, que concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica e foi aprovado pela grande maioria dos membros da Comissão em 31 de março de 2015.

Outro exemplo é o processo 901/13, PLL 074/13 da autoria do Ex-Vereador Alberto Kopittke que "obriga as escolas de ensino fundamental e de educação de jovens e adultos (EJA) da rede pública municipal a ministrarem disciplina específica sobre dinâmica cultural da violência, técnicas de mediação de conflitos e consequências e prevenção quanto ao uso de drogas lícitas e ilícitas", cujo parecer da CCJ, de número 222/13, decidiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica, sendo aprovado pela ampla maioria dos integrantes do órgão legislativo em 08 de outubro de 2013.

Por fim, a tese não se trata da criação de uma nova disciplina e sim na inclusão de conteúdo antidrogas nas disciplinas que já existem - por meio das transversalidades do conhecimento, com o escopo primordial de trazer o conhecimento do tema aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 01 de fevereiro de 2023.

Vereador Márcio Bins Ely

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely**, **Vereador**, em 03/04/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0531964** e o código CRC **1C5D6D9B**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 094/23 – CCJ** contido no doc 0531964 (SEI nº 034.00342/2022-10 – Proc. nº 0664/2022 - PLL 336), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **10 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 10/04/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0534537** e o código CRC **469A72B6**.